

Inquérito Civil n. 06.2016.00005823-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, por seu Prefeito Municipal, *Nelson Virtuoso*, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, acordam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738 de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1°), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa:

CONSIDERANDO que, também em atenção ao princípio republicano e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, a Constituição Federal preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas administrativos de controle interno (CF, artigo 31), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e



patrimonial" do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (CF, artigos 70 e 74);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do " controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (art. 74);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece ainda, entre as funções precípuas do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (CF, art. 74, IV), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos dos controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei n. 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) e artigos 11, 47, 51, 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202/2003 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina), e, mais recentemente, a chamada "Lei Anticorrupção" (Lei 12.846/2013), que atribuiu aos órgãos de controle interno a tarefa de conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) estabeleceu, no ano de 2016, o



fortalecimento dos controles internos municipais como uma de suas ações precípuas, tendo fixado, no último mês de junho, conjunto de 29 diretrizes para implantação de unidades de controle interno, englobando as macrofunções de auditoria, ouvidoria, transparência e corregedoria;

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, na recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 20/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, define órgão de controle interno como "unidade administrativa integrante da estrutura da unidade jurisdicionada, com atividades. funções е competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas", porém desde logo relaciona o conceito à definição mais ampla de sistema de controle, ao definir o "órgão central do sistema" como "unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública estadual ou municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas";

CONSIDERANDO que no ano de 2015 o Ministério Público de Santa Catarina lançou, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, o PROGRAMA UNINDO FORÇAS, que tem por objetivo fortalecer as Unidades de Controle Interno dos Municípios catarinenses (UCl's), de modo a impulsionar a atuação da instância administrativa na prevenção e repressão ao ilícito, a partir da adoção de 13 providências básicas, garantindo, deste modo, a efetividade da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que, na primeira fase do Programa, os Municípios catarinenses foram convidados a prestar informações sobre a composição, estrutura e funcionamento de suas unidades de controle interno, tendo o diagnóstico revelado problemas e deficiências que impedem a plena realização das funções constitucionais das unidades de controle;

CONSIDERANDO que já criado o cargo de controlador-geral municipal de Presidente Getúlio, por meio de provimento efetivo, nos termos da Lei Municipal n. 2.413/2019, que contempla as exigências prévias do Ministério Público;

CONSIDERANDO que para resolução do objeto do presente Inquérito Civil basta tão somente a realização de certame visando ao provimento efetivo do cargo de controlador geral, atualmente impossibilitado de ocorrer em razão das limitações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Presidente Getúlio externou o desejo de, assim que autorizado legalmente, realizar o certame em questão;

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.°, § 6.° da Lei Federal n.

7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 89 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 738/2019), mediante os seguintes termos:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo aprimorar o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (SCI) do Município de Presidente Getúlio, mediante implementação de medidas administrativas que garantam ao Órgão Central e ao Sistema de Controle, bem assim aos demais órgãos setoriais que por ventura venham a compor o Sistema, as condições operacionais necessárias ao pleno exercício das suas atribuições legais e constitucionais.



II – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade de promover o certame público para provimento efetivo do cargo de controlador geral municipal e se compromete a realizar tal concurso público até a data de 15-5-2022, salvo eventual vedação legal.

§ 1º: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a nomear a pessoa habilitada ao cargo de controlador geral no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da homologação do resultado final do concurso.

§ 2º: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a prover o órgão central de controle interno da estrutura mínima adequada para o desempenho de suas funções institucionais e observar de forma integral o disposto na Lei Complementar Municipal n. 2.403/2019, em até 90 (noventa) dias contados da posse do controlador geral, devendo:

- a) possibilitar a estruturação administrativa e de pessoal do órgão central de controle interno, nos termos do artigo 6º da LCM 2.403/19, que deverá ser composto unicamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação nos órgãos de controle interno, observadas as vedações dispostas no artigo 7º da mesma lei;
- b) designar servidor a ser responsável pelas auditorias ou perícias contábeis, que deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (artigo 9º da Lei);
- c) observar as atribuições previstas nos artigos 5°, 10 e 11 de referida Lei Municipal;
- d) resguardar a autoridade ao titular do controle interno para elaboração de instruções normativas e orientações, complementares aos atos normativas expedidos por cada Secretaria ou órgão da Administração Indireta, de modo a salvaguardar os princípios vetores da Administração, especialmente a



Moralidade Administrativa, nos termo do artigo 12 da Lei Complementar Municipal n. 2.403/2019;

- e) elaborar o plano e os programas de auditoria previstos no artigo 13, em cada exercício financeiro; e,
- f) implementar as demais medidas previstas na legislação municipal referente ao objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA

No caso de descumprimento da cláusula segunda, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, corrigidos monetariamente segundo o índice oficial praticado. Ainda, obriga-se o gestor público municipal, pessoal e solidariamente, ao pagamento da referida multa para as obrigações que for inadimplemente, retardando, não executando a obrigação de fazer ou não se abstendo, conforme pactuado. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

- § 1º. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente.
- § 2º. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o COMPROMISSÁRIO comprovar, por escrito, que implementou a mesma.
- § 3º. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Condutas poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese



alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em Juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUARTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

§ 1º. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do COMPROMISSÁRIO, caso sejam devidamente cumpridas.

§ 2º. O presente Compromisso de Ajustamento de Condutas não exime o **COMPROMISSÁRIO** de eventuais responsabilidades administrativa – pela prática de atos de improbidade – e penal em razão de suas condutas, anteriores ou posteriores à celebração do presente acordo.

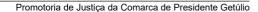
§ 3°. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLÁUSULA QUINTA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Presidente Getúlio/SC





para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, e art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO sai cientificado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, bem como dos prazos a serem observados.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2016.00006766-5** submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e, após,será instaurado Procedimento Administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor.

Presidente Getúlio, 24 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]

DAIANNY CRISTINE SILVA AZEVEDO PEREIRA

Promotora de Justiça

NELSON VIRTUOSO Compromissário

Testemunhas:

IZABELLA MARQUES BORGES
Assistente de Promotoria

TAINA JULYNE DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora Municipal